



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.012914/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.989 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente ORFEU MANOEL CUNHA LIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, deve observar o teor do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e a prescrição e em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo os juros recebidos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2008 (e-fls. 96/101), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

A Impugnação (e-fls. 02/06) foi julgada Improcedente pela 18ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 113/115):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Sem a discriminação da natureza do rendimento atualizado que foi efetivamente pago ao contribuinte, não há como excluir qualquer parcela a título de rendimentos isentos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/02/2014 (e-fls. 118), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 17/02/2014 (e-fls. 121/143) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega a prescrição do crédito em exame, nos termos dos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Entende que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 31/12/2007 e que o valor já se encontra extinto, conforme arts. 150 e 156 do mesmo diploma legal.

- Defende a isenção ou não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas, haja vista que tiveram a finalidade de reparar danos patrimoniais. Discorre sobre a natureza indenizatória da reintegração.

- Pleiteia a isenção do imposto de renda sobre os valores pagos aos anistiados políticos.

- Evoca o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e a Instrução Normativa RFB nº 1.127/11 e aduz que não incide imposto de renda sobre parcelas recebidas acumuladamente já prescritas, relativas a período anterior a 60 meses do seu recebimento.

- Discute a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, indenização de férias, 1/3 de férias e 13º salário.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência e Prescrição

Ainda que não tenham sido suscitadas na Impugnação, cabe a este Colegiado apreciar a decadência e a prescrição apontadas no Recurso Voluntário por consistirem em matéria de ordem pública.

Impõe-se observar, inicialmente, que a constituição do crédito tributário se dá com a ciência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, conforme disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Nos lançamentos por homologação, como o que aqui se examina, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC (Tema Repetitivo 163):

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

No caso em tela, em que o fato gerador ocorreu em 31/12/2007 e a ciência do lançamento foi realizada em 03/12/2009 (e-fls. 104/105), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150, §4º, do CTN ou com base no art. 173, I, do CTN.

Também não se verifica a prescrição suscitada pelo recorrente. De acordo com o art. 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do momento em que a Fazenda Pública passa a ter o direito de exigir judicialmente do contribuinte a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de Recurso Administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, com a decisão do último Recurso Administrativo interposto. As

Impugnações e Recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não correndo, neste período, o prazo de prescrição.

No que tange à prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Não Incidência do Imposto de Renda

Do exame dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram recebidos em decorrência de ação judicial contra a Portobrás. O valor de R\$ 351.172,29 apurado pela autoridade fiscal está em conformidade com os comprovantes de levantamento judicial juntados à defesa (e-fls. 41/42).

O contribuinte não contesta o recebimento do montante indicado no lançamento, mas alega a natureza indenizatória das verbas que o integram e a não incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Impõe-se esclarecer, inicialmente, que as hipóteses de isenção e não incidência do imposto de renda da pessoa física estão expressamente previstas no art. 39 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Relevante mencionar, ainda, que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, conforme determina o art. 111 do CTN.

No presente caso, os documentos juntados aos autos (e-fls. 41, 43) deixam claro que o valor recebido pelo contribuinte corresponde a verbas trabalhistas e não a indenização para reparação de danos patrimoniais, ao contrário do que consta de sua defesa.

Equivoca-se também o recorrente ao entender que faz jus à isenção prevista no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/02. O referido dispositivo trata de valores pagos a título de indenização a anistiados políticos, não sendo esse o caso em análise.

Da mesma forma, não pode ser acolhida a alegação do contribuinte de que o valor pago na ação judicial inclui rubricas que, no seu entendimento, seriam isentas ou não tributáveis. Note-se que a planilha juntada ao Recurso Voluntário foi elaborada em 10/2004 (e-fls. 177) e que os valores foram recalculados em 10/2005 (e-fls. 43) e homologados pelo STJ em 11/2005 (e-fls. 51). Não há nos autos nenhum documento extraído do processo judicial que indique alteração em momento posterior. Depreende-se, portanto, que o montante levantado pelo contribuinte inclui apenas diferenças salariais e juros de mora, como consta dos cálculos atualizados em 10/2005 (e-fls. 41/43).

No que concerne à tributação dos juros de mora, entendo que assiste razão ao interessado. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Assim, considerando o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF, deve ser afastada a omissão de rendimentos correspondente aos juros de mora recebidos na ação judicial.

Considerando tratar-se de legislação superveniente à Impugnação apresentada, entendo que também devem ser conhecidas por este Colegiado as alegações sobre a não

incidência do imposto de renda com base no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127/11.

O art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescido pela Medida Provisória nº 497/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/10, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente quando correspondentes a anos calendário anteriores, passando a ser exclusiva na fonte. A Instrução Normativa RFB nº 1.127/11 trouxe regras para a apuração e tributação desses rendimentos.

Verifica-se, contudo, que a vigência da legislação evocada pelo recorrente é posterior ao ano calendário objeto do lançamento, não podendo ser aplicada no presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por afastar a decadência e a prescrição suscitadas e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da omissão de rendimentos a parcela correspondente aos juros de mora recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll